



Kleber Sales

O SISTEMA JUDICIÁRIO E A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Vicente de Paula Ataíde Júnior

Revista CEJ, Brasília, n. 33, p. 36-42, abr./jun. 2006

RESUMO

Discorre sobre a formação histórica do federalismo norte-americano como pressuposto para a compreensão da sua estrutura judiciária, destacando as funções e o processo de nomeação dos ministros da Suprema Corte americana. Evidencia as principais diferenças entre o Poder Judiciário federal e o dos estados, especialmente em relação à competência, à seleção, às prerrogativas dos juizes e à organização das instâncias, especificando os órgãos e os princípios gerais da administração da Justiça Federal nos Estados Unidos.

Aponta, por fim, algumas características gerais do sistema, como a intensa utilização de métodos alternativos de solução de conflitos (mediação e arbitragem), o grau de informatização dos tribunais, o apego à oralidade nas cortes de julgamento e a instituição do júri para causas cíveis e criminais.

PALAVRAS-CHAVE

Administração da Justiça; Direito comparado; federalismo; Estados Unidos; Suprema Corte do Estados Unidos; juiz; solução alternativa de conflito; informatização; oralidade; júri.

1 O FEDERALISMO NORTE-AMERICANO

A compreensão do sistema judiciário norte-americano pressupõe noções sobre o seu federalismo histórico.

Ao contrário do federalismo brasileiro, criado por imposição do governo provisório da república (1889), transformando o Estado unitário imperial (dividido em províncias) em Estado federal (dividido em estados), o norte-americano nasceu a partir da decisão política das treze colônias, que precisavam se unir para obter a independência em relação à Coroa Britânica¹.

Mas a união das colônias-estado, mesmo após a Revolução Americana e a consolidação da independência (1783), enfrentou diversas dificuldades, devido à grande autonomia de cada colônia e aos interesses que isoladamente mantinham, nem sempre compatíveis com o interesse geral.

Essa intensa autonomia dos estados em relação à União marcou a história remota dos Estados Unidos, fato que se ilustra pelo processo de elaboração de sua Constituição histórica (1787).

Após a independência, a união passou a ser disciplinada pelo documento chamado “Os Artigos da Confederação” (1777), que garantia soberania e autonomia a cada estado. Esse documento conferia um voto para cada estado perante o Congresso, independentemente de tamanho ou população, e as decisões exigiam a aprovação de dois terços dos estados. Para emendar “Os Artigos”, seria necessária a aprovação unânime dos treze estados.

Essa fraqueza do poder central comprometia a manutenção da União, até porque o Congresso não tinha poderes para criar ou arrecadar impostos que viabilizassem os interesses nacionais.

Em função da crise que se sucedeu, foi preciso repensar as bases da União, postas em “Os Artigos da Confederação”, não propriamente para emendar o documento, mas para substituí-lo por um novo que tornasse exequível a Federação: era o gérmen da Constituição americana, que viria a ser assinada por 42 delegados dos estados², em 17 de setembro de 1787, na cidade de Filadélfia/PA.

Contudo a Constituição não garantiu, de imediato, a pretendida unidade. Foi preciso, ainda, aguardar o processo de ratificação da Constituição pelos estados, o que gerou movimentos federalistas e antifederalistas, a defender e a atacar a ratificação do texto constitucional. Esse processo durou até 1790, quando o último estado relutante – Rhode Island – capitulou e também ratificou o documento.

A Constituição, porém, precisou desde logo ser emendada para incluir a Declaração de Direitos, composta de dez emendas, as quais dispunham sobre os direitos e garantias individuais dos cidadãos americanos (*Bill of Rights*). Submetidas as emendas aos estados em outubro de 1789, só foram ratificadas em dezembro de 1791. De lá para cá, outras dezessete emendas constitucionais foram aprovadas (de 1795 a 1992), mas a Constituição ainda permanece uma só, a orientar o País e as decisões da Suprema Corte.

Essa origem histórica dos Estados Unidos se refletiu acentuadamente na formação de seu federalismo: os estados federados continuam a gozar de uma expressiva autonomia, em proporções desconhecidas em outras federações, como a brasileira.

2 FEDERALISMO E PODER JUDICIÁRIO – A SUPREMA CORTE E A JUSTIÇA FEDERAL DOS ESTADOS UNIDOS

Uma das conseqüências desse sistema federal foi a maneira como o Poder Judiciário restou estruturado.

A Constituição Federal americana dedica apenas um artigo para estabelecer a estrutura básica do Poder Judiciário da União. Nada impõe aos Judiciários estaduais, os quais são organizados de acordo com as Constituições dos estados. No seu art. III, Seção 1, estabelece que *the Judicial Power of the United States shall be vested in one Supreme Court, and in such inferior courts as the Congress may from time to time ordain and establish. The judges, both of the supreme and inferior courts, shall hold their offices during good behaviour; and shall,*

*at stated times, receive for their services, a compensation, which shall not be diminished during their Continuance in Office*³.

A Suprema Corte dos Estados Unidos da América foi desde logo instituída pela Constituição de 1787 como o órgão máximo do Poder Judiciário. Ao Congresso foram delegados poderes para criar os demais órgãos do Judiciário federal.

A Seção 2 do art. III da Constituição disciplina a competência da Justiça Federal americana, impondo que *the Judicial Power shall extend to all cases, in Law and equity, arising under this Constitution, the Laws of the United States, and treaties made, or which shall be made, under their authority; to all cases affecting ambassadors, other public Ministers and consuls; to all Cases of admiralty and maritime Jurisdiction; to Controversies to which the United States shall be a Party; to Controversies between two or more States; between a State and Citizens of another State; between Citizens of different States, between Citizens of the same claiming lands under grants of different States, and between a State, or the Citizens thereof, and foreign States, Citizens or Subjects*⁴.

Em suma, a Justiça Federal americana detém competência para julgar casos baseados na Constituição e em leis federais; em que a União seja parte ou nos quais diplomatas estrangeiros estejam envolvidos; de Direito Marítimo ou que digam respeito a falências; e também os baseados em leis estaduais, mas que envolvam partes de diferentes estados.

Mas a Constituição, na segunda parte da Seção 2 do art. III, outorga competência originária à Suprema Corte para conhecer as causas envolvendo diplomatas estrangeiros e as que tenham um estado como parte. Nas demais hipóteses, a Suprema Corte é instância recursal.

A partir do *Judiciary Act* de 1789, a Justiça Federal americana organizou-se em três níveis: a Suprema Corte, como órgão máximo (que também recebe recursos provenientes dos estados), as Cortes de Apelação (*U.S. Courts of Appeals*), como instâncias recursais, e as Cortes Distritais (*U.S. District*

Courts), como os juízos federais de primeiro grau.

A Suprema Corte localiza-se em Washington D.C. e é composta por nove ministros (oito *associate justices*), sendo presidida por um deles (*chief justice*), todos com garantias de vitaliciedade (não há aposentadoria compulsória) e de irredutibilidade de subsídios (*compensation*). Semelhantemente ao sistema constitucional brasileiro, os ministros da Suprema Corte são indicados (*appointed*) pelo presidente da República, mas só assumem o cargo após a aprovação de seus nomes pelo Senado (art. II, Seção 2, Constituição).

Ao contrário do modelo brasileiro, a indicação e a aprovação dos membros da Suprema Corte não são atos meramente formais. Cada indicação é um acontecimento histórico, que mobiliza todos os setores da opinião pública e os meios de comunicação social. Há uma intensa expectativa quanto à indicação presidencial. Especula-se junto à sociedade civil o perfil desejado para o novo ministro. Anunciado o nome pelo presidente da República, a vida e a carreira do futuro membro da Corte são imediatamente tornadas públicas pela mídia, que passa a registrar uma eclosão de manifestações públicas sobre a indicação; *lobbies* são formados para pressionar o Senado, seja para aprovar, seja para reprovar a indicação. A aprovação pelo Senado não é automática, não constituindo mera formalidade ou simples sabatina do candidato a ministro (*Justice*). O Senado é verdadeira antena que capta a pressão popular sobre a aprovação do novo membro, de forma que tal seleção se torna mais democrática⁵.

Explica-se esse fenômeno pela compreensão, mais ou menos difundida no seio da sociedade, da relevância das decisões da Suprema Corte para todo o País e para todas as pessoas⁶.

38

(...) a Constituição não garantiu, de imediato, a pretendida unidade. Foi preciso, ainda, aguardar o processo de ratificação da Constituição pelos estados, o que gerou movimentos federalistas e antifederalistas, a defender e a atacar a ratificação do texto constitucional.

Casos mais célebres como *Brown v. Board of Education*, em que a Suprema Corte proibiu a segregação racial nas escolas (1954), e *Roe v. Wade*, em que declarou inconstitucional, dentro de certos parâmetros, a proibição da interrupção de uma gravidez indesejada por escolha da mulher, contida na legislação de certos estados (1973), são comumente conhecidos pela população. Há um respeito e uma aura cultural muito fortes a envolver as decisões da Suprema Corte, o que é favorecido pelo pequeno número de casos julgados anualmente pelo órgão: das 8.000 a 10.000 petições que todo ano são distribuídas à Corte, apenas cerca de 80 são efetivamente julgadas, dada a necessidade de repercussão geral das causas, característica que apenas um pequeno grupo delas efetivamente possui.

O mesmo critério de seleção de juízes é adotado nas outras instâncias da Justiça Federal americana: sejam os juízes distritais, sejam os juízes das cortes de apelação, todos são indicados pelo presidente da República e têm seus nomes submetidos à aprovação do Senado. Nesses casos, existe maior influência dos senadores, os quais costumam sugerir ao Presidente os nomes mais indicados para ocupar a vaga aberta em seus estados.

Não existem qualificações legais específicas para que alguém se torne juiz federal nos Estados Unidos (inclusive quanto aos da Suprema Corte), mas essa qualificação está culturalmente presente nas indicações do presidente (assessorado pelo Departamento de Justiça) e no processo de confirmação do Senado, de forma que dificilmente alguém será apontado e confirmado para qualquer cargo judicial se não possuir formação e experiência jurídicas. A média de idade dos juízes federais americanos está na faixa de 45 anos⁷.

Em virtude do sistema federal de seleção dos juízes, não se verificam, em princípio, carreiras ordenadas com base em critérios de promoção. Para que um juiz distrital seja "promovido" a juiz de apelação, será necessária nova indicação pelo presidente da República e nova confirmação pelo Senado.

Atualmente, a Justiça Federal americana possui 94 *U.S. District Courts* (juízos de primeira instância), com aproximadamente 1.500 juízes federais, espalhados por vários estados, além de cortes federais especializadas⁸. Os juízos distritais são agrupados em 12 regiões (*circuits*), cada qual englobando um grupo de estados e o Distrito de Colúmbia⁹. Em cada circuito, há uma corte de apelação que recebe os recursos das respectivas causas distritais.

Os juízes federais americanos, de todas as instâncias, conhecidos como "*Article III judges*", em função da previsão constitucional de sua existência e modo de seleção por indicação do presidente, sendo vitalícios, somente deixam o cargo por opção ou por morte. Mais raramente, podem perder o cargo mediante processo de *impeachment*, após indiciamento pela Câmara dos Deputados (*House of Representatives*) e condenação por 2/3 dos votos do Senado¹⁰.

A corregedoria da Justiça Federal é exercida pelo Conselho Judicial de cada circuito (*Judicial Council*), que também exerce outras funções administrativas da região, composto de juízes distritais e de apelação, presidido pelo *chief judge* do circuito, conforme o *Judicial Councils Reform and Judicial Conduct and Disability Act* de 1980. Assim, aquele que possui reclamação contra a conduta de qualquer juiz pode registrar queixa, que será admitida ou não pelo *chief judge*. Admitida a queixa, é instaurada comissão para investigar os fatos e propor as medidas a serem aplicadas ao juiz pelo Conselho, dentre as catalogadas pela lei, com exceção da perda do cargo, somente possível por meio do *impeachment*.

Como não há aposentadoria compulsória, a lei oferece um incentivo à retirada, por meio da conhecida "regra dos 80" (*rule of 80*): caso o juiz federal, somando sua idade com o número de anos em que tenha servido como juiz do art. III, obtenha a soma de 80 anos, poderá se aposentar com remuneração integral e com todos os benefícios, desde que tenha o mínimo de 65 anos de idade e tempo de serviço entre 10 e 15 anos¹¹. Alternativamente, o juiz pode optar pela permanência na magistratura, na categoria de *senior judge*, com significativa redução do número de casos colocados ao seu julgamento (julga somente 25% do número médio de casos). A vantagem do *senior judge* é que continua a receber os aumentos de remuneração autorizados pelo Congresso, enquanto o aposentado pela "regra dos 80" tem fixos os seus proventos, não havendo paridade com os juízes da ativa. Não obstante esses casos, um "juiz do art. III" pode se aposentar, com remuneração integral, mesmo sem satisfazer a "regra dos 80" caso tenha 10 anos de serviço e seja declarado inválido para

o cargo pelo *chief justice* do seu tribunal, independentemente da idade. Se ficar incapacitado (física ou mentalmente) antes de completar 10 anos de serviço, receberá metade do salário pelo resto de sua vida.

A par dos *juízes do art. III*, a estrutura judiciária federal americana ainda conhece os *U.S. magistrate judges*, semelhantes aos juízes leigos dos juzados especiais brasileiros, os quais são indicados pelos juízes distritais para mandato de oito anos, muito embora possam ser demitidos antes de expirado esse prazo. As atribuições e responsabilidades dos *magistrate judges* são fixadas pelos juízes distritais, dentro de parâmetros fixados por lei, permitindo-se que conduzam casos civis (com ou sem júri), desde que haja consentimento das partes, além de casos criminais de menor potencial ofensivo, com a concordância dos réus.

Para viabilizar o trabalho dos juízes, a eles são destinados os serviços de assessores qualificados pelas faculdades de Direito, conhecidos por *law clerks*, incumbidos de pesquisar, organizar os julgamentos e minutar decisões, além de atender a advogados e testemunhas. A seleção dos *law clerks* constitui uma acirrada disputa entre os melhores estudantes de cada faculdade, pois é considerada uma grande honra ocupar o cargo, significando, também, maiores possibilidades futuras de ingresso nas grandes firmas de advocacia dos Estados Unidos.

3 A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL AMERICANA

A administração da Justiça Federal americana é dirigida por uma cúpula de juízes reunida na Conferência Judicial (*Judicial Conference of the United States*), criada pelo Congresso, a partir de 1922. A Conferência é presidida pelo *chief justice* da Suprema Corte e composta pelos *chief judges* de cada um dos 12 circuitos federais, além de um juiz distrital de cada circuito, indicados pelo *chief justice* da Suprema Corte, e do *chief judge* da Corte de Comércio Internacional. Portanto, diferentemente do Conselho Nacional de Justiça brasileiro (art. 103-B, da Constituição), a *Judicial Conference* é composta apenas de juízes.

A Conferência Judicial é a voz do Poder Judiciário da União. A atribuição fundamental dessa conferência é a supervisão administrativa e financeira das cortes federais americanas. Ela aprova o orçamen-

to do Judiciário federal, procede ao levantamento das condições administrativas de cada corte e projeta planos de uniformização de procedimentos administrativos. Também submete ao Congresso os projetos de lei de interesse judiciário e expede regulamentos para a fiel execução das leis aprovadas; procede ao estudo contínuo das condições de operacionalidade das regras gerais de práticas e procedimentos judiciais. À Conferência ainda é destinada a função de expedir regras para os conselhos judiciais de cada circuito em matéria de procedimentos disciplinares contra juízes.

Ao contrário do modelo brasileiro, a indicação e a aprovação dos membros da Suprema Corte não são atos meramente formais. Cada indicação é um acontecimento histórico, que mobiliza todos os setores da opinião pública e os meios de comunicação social.

A Conferência Judicial se reúne duas vezes por ano, em março e em setembro. Nos intervalos entre essas reuniões, atua o Sistema de Comitês da Conferência Judicial (*Judicial Conference Committee System*), que tem por função ampliar as discussões sobre as questões judiciárias, envolvendo os diversos setores da magistratura e da própria sociedade civil organizada, bem assim fornecendo subsídios para a atuação da própria Conferência Judicial. O principal comitê é o Comitê Executivo (*The Executive Committee of the Conference*), composto de sete juízes que já fazem parte da Conferência Judicial, e tem por atribuições tomar decisões de urgência, preparar a agenda da Conferência, resolver diferenças entre os demais comitês, aprovar os planos de gastos para cada ano fiscal e desenvolver ações de coordenação legislativa. A par dele, existem diversos outros comitês (e sub-comitês), criados para pensar setores específicos da atividade judiciária¹², os quais são compostos, em sua maioria, por *juízes do art. III*. No entanto, deles participam também juízes estaduais, *magistrate judges*, e juízes de falências, advogados e professores de Direito, aumentando o espectro de participantes das discussões, não obstante poucos comitês incluam participantes com Direito a voto que não sejam *juízes do art. III*. O mandato dos membros dos comitês é de três anos, permitida uma recondução.

Apesar da direção geral administrati-

va realizada pela Conferência Judicial e pelos respectivos comitês, mantém-se a direção administrativa dos Conselhos Judiciais de cada circuito, bem como a de cada órgão judiciário (cortes de apelação e juízes distritais), a qual, no entanto, não pode se chocar com a política definida pela Conferência Judicial.

O apoio administrativo do Poder Judiciário federal americano é concedido pelo Departamento Administrativo (*Administrative Office of the United States Courts*), localizado em Washington D.C. e liderado por um diretor nomeado pelo

chief justice da Suprema Corte. Compete ao Departamento a implementação prática das diretrizes administrativas definidas pelos órgãos superiores da administração da Justiça Federal. É também de sua atribuição controlar e administrar os recursos humanos do Judiciário, organizar folhas de pagamento, executar o respectivo orçamento, supervisionar e dirigir o uso dos recursos financeiros, administrar o patrimônio, apoiar e treinar os servidores do Judiciário em matérias administrativas, efetuar as relações públicas etc. Apesar dessa centralização administrativa, há certa "descentralização orçamentária", possibilitando que cada corte receba uma quantia anual fixa para fazer frente a contratos menores e a compras de rotina.

Na estrutura administrativa do Judiciário federal americano sobressai, também, o *Federal Judicial Center*, composto de nove juízes (inclusive o *chief justice*), além do pessoal administrativo, incumbido dos programas de aperfeiçoamento e treinamento de juízes e servidores, da pesquisa e coleta de informações para auxiliar nos processos judiciais, da catalogação de dados históricos sobre o Judiciário federal etc.

4 OS SISTEMAS JUDICIÁRIOS ESTADUAIS

Após a exposição sobre as principais características do sistema Judiciário federal americano, cumpre mostrar como estão estruturados os sistemas judiciários estaduais.

Em função da autonomia dos estados em relação à União, característica do federalismo norte-americano, pode-se afirmar que cada estado possui um Poder Judiciário diferente, com organização própria, muito embora algumas características sejam semelhantes às do sistema judiciário federal.

É na Justiça dos estados que se concentra a maior parte dos processos judiciais, dada a competência estadual para o julgamento da maioria das relações privadas, baseadas na legislação civil e penal de cada ente federado.

De maneira geral, as justiças estaduais apresentam três ou quatro instâncias: cortes de jurisdição limitada, cortes de jurisdição geral, cortes intermediárias de apelação e cortes supremas. Entretanto nem todos os estados possuem cortes intermediárias e, nesse caso, a corte suprema figura como corte de apelações.

A administração da Justiça Federal americana é dirigida por uma cúpula de juízes reunida na Conferência Judicial. (...) Portanto, diferentemente do Conselho Nacional de Justiça brasileiro (...), a Judicial Conference é composta apenas de juízes.

As cortes de jurisdição limitada congregam a grande parte das causas nas justiças estaduais e são competentes para julgar ações cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, tal qual os juizados especiais brasileiros. A designação dessas cortes varia de estado para estado (*justice of the peace courts, magistrate courts, municipal courts, city courts, county courts, metropolitan courts* etc.). Em função da pouca complexidade dos casos, os julgamentos são informais e não costumam ser documentados ou arquivados (*no courts of record*), pelo que, em regra, não há como recorrer das decisões. A parte que desejar recorrer deverá propor um novo julgamento perante uma corte de jurisdição geral. Para compor essas cortes, as leis estaduais normalmente dispensam a formação jurídica dos juízes.

As causas cíveis e criminais mais complexas ou graves são processadas nas cortes de jurisdição geral, cujos juízes têm formação jurídica e são distribuídos por áreas ou distritos. Essas cortes também possuem designações diferentes em cada estado: *district courts, circuit courts* e até mesmo *superior courts*, dentre outras, o que normalmente gera confusões em relação aos órgãos da Justiça Federal e às instâncias recursais de outros estados.

As cortes intermediárias de apelação são as instâncias recursais. Normalmente recebem recursos das cortes de jurisdição geral e se apresentam com nomes diferentes em cada estado (*Superior court, court of appeals* etc.). Embora nem todos os estados contenham-nas em suas estruturas judiciárias, alguns deles possuem até mais dessas cortes. O número de juízes que as compõe varia bastante de estado para estado.

Mas todos os estados têm uma corte suprema (*court of last resort*), a qual é conhecida por diversas designações (*Supreme court, court of appeals, Supreme Judicial Court* etc.). Em alguns casos, funciona como corte comum de apelações, recebendo recursos gerais das instâncias inferiores. Noutros, atua como tribunal de recursos extraordinários, hipótese em que os recursos comuns são julgados em cortes intermediárias de apelação. Para exemplificar a estruturação das cortes estaduais, tome-se por paradigma o sistema judicial do Estado da Pennsylvania (PA).

Como cortes de jurisdição limitada, na base da pirâmide judiciária apresentam-se as *Specials Courts*, dentre elas os *Magisterial District Judges* (550 juizados de pequenas causas cíveis – até US\$ 8.000 – e criminais – com penas de até 3 meses de prisão ou US\$ 300 de multa), a *Philadelphia Municipal Court* (corte municipal da cidade de Philadelphia), a *Philadelphia Traffic Court* (o juizado de trânsito de Philadelphia) e a *Pittsburgh Municipal Court* (corte municipal da cidade de Pittsburgh).

As cortes de jurisdição geral na Pennsylvania são chamadas *Common Pleas Courts*. Reservam-se a essas cortes os casos cíveis e criminais mais complexos, incluindo os que envolvem Direito de Família. Também se atribui às *Common Pleas* o poder de rever decisões das *Specials Courts*.

A instância recursal ordinária na Pennsylvania é dividida entre dois órgãos: a *Superior Court* e a *Commonwealth Court*. Ao primeiro compete julgar os recursos cíveis e criminais provenientes apenas das *Common Pleas Courts*. Ao segundo compete julgar ações originárias propostas pelo estado ou contra ele, bem como recursos contra decisões de agências estatais, além de recursos contra decisões da *Common Pleas Courts* envolvendo o estado ou agências locais.

O Estado da Pennsylvania ainda conta com uma *court of last resort*, chamada *Supreme Court*, a qual figura como a mais alta autoridade judiciária do estado. Composta de sete ministros, com mandato de dez anos, ela dirige a administração judiciária do estado. Possui competência discricionária para julgar recursos oriundos da *Superior Court* e da *Commonwealth Court*, além de outros, interpostos diretamente contra decisões das *Common Pleas Courts* sobre determinadas matérias, como a aplicação da pena de morte.

Não é verdade que todos os juízes estaduais americanos são eleitos. O modo de seleção dos juízes estaduais varia de estado para estado, mas é possível sintetizar os vários critérios em cinco grupos: eleições partidárias, eleições não-partidárias, indicação política pelo governador (*appointment*), indicação pela Assembléia Legislativa e referendo (*merit selection*).

A indicação pelo governador, ou pelo legislativo estadual, segue padrões semelhantes à seleção dos juízes federais. A eleição de juízes é mais disseminada entre os estados. Alguns adotam a eleição partidária, ou seja, o candidato a juiz deve ter filiação partidária (republicanos X democratas), e outros a eleição não-partidária (independentemente de filiação).

No Brasil, como se sabe, a atividade político-partidária é vedada aos juízes (art. 95, parágrafo único, III, da Constituição). Nos Estados Unidos, não se desconhece que a seleção eletiva dos juízes pode gerar conflitos de interesses, pois os candidatos à magistratura devem recorrer a patrocinadores privados para suas campanhas eleitorais, dentre os quais firmas de advocacia. Além disso, o critério parece não se ajustar tanto aos ideais democráticos do País, pois a participação popular nessas eleições é bastante modesta.

Como um meio termo entre o critério eletivo e o da indicação política está o referendo, no qual a seleção do juiz é feita por indicação do governador (este, via de regra, escolhe um candidato presente em lista formada pela ordem dos advogados local – a *bar association*). Após certo tempo de exercício da magistratura, o juiz passa por processo de referendo popular (*retention election*), no qual a população dirá “sim” ou “não” quanto a sua

permanência no cargo. Caso a resposta geral seja “sim”, então dá-se a confirmação do juiz e ele adquirirá estabilidade.

Ao contrário do Judiciário federal, a maioria dos judiciários estaduais impõe aposentadoria compulsória aos seus juizes, normalmente ao completarem 70 a 75 anos de idade. Também é comum admitirem-se os juizes para mandato fixo, como na Pennsylvania, com dez anos para juizes das *Common Pleas Courts* e cortes de apelação e seis anos para os juizes das *Specials Courts*. Quanto à perda do cargo por falta disciplinar, alguns utilizam o *impeachment*, outros convocam novas eleições, mas se trata, quase sempre, de processos de efetividade controvertida, devido aos componentes políticos envolvidos na seleção dos juizes.

5 CARACTERÍSTICAS GERAIS DO SISTEMA

Para completar essas notas introdutórias ao sistema judiciário norte-americano, cumpre ainda fazer algumas observações gerais.

Na área cível, o processo judicial é quase um sistema residual, porque cerca de 80% das controvérsias são resolvidas pelos sistemas alternativos de soluções de conflitos, como mediação e arbitragem.

Nos Estados Unidos, parece haver disseminada uma verdadeira cultura do acordo extrajudicial. Como revela Cooley, *já não basta o fato de o advogado conceber problemas jurídicos magnificamente elegantes e suas soluções e os levar ao tribunal para julgamento. Hoje em dia, os clientes estão começando a esperar, e às vezes a exigir, que seus advogados escolham ou concebam mecanismos enxutos e eficientes em termos de custos para transformar as matérias-primas ou os problemas e soluções jurídicos, normalmente da competência exclusiva dos iniciados, em produtos finais práticos, úteis e economicamente atraentes, sob a forma de acordos expeditos mutuamente vantajosos ou de julgamentos privados de risco limitado*¹⁵.

Essa cultura é incentivada pelos próprios órgãos judiciários, que compreendem a importância desses meios para garantir a viabilidade da própria jurisdição. Exemplo disso é o programa da *Multi-Door Dispute Resolution Division* da *Superior Court of the District of Columbia*¹⁶, estabelecido desde 1985, por meio do

qual foram criadas várias portas para soluções alternativas de conflitos, com treinamento de voluntários, divulgação de informações e disponibilização de recursos para implementação dos programas.

Outro dado importante é o grau de informatização das cortes judiciárias americanas. Inicialmente, esse grau varia entre a Justiça Federal e as justiças estaduais, bem como, nesta última, de estado para estado. Na Justiça Federal, a informatização é bastante disseminada, dada a centralização da administração judiciária federal, não obstante essa realidade seja relativamente recente. Isso significa que grande parte dos processos judiciais tem tramitação digital e as partes e seus advogados podem acompanhar o processo por meios eletrônicos, reduzindo, significativamente, a utilização de papel. As cortes de julgamento (*trial courts*) concentram vários equipamentos que auxiliam na parte documental e na exposição dos argumentos das partes, como monitores de vídeo, câmeras que reproduzem documentos em vídeo, equipamentos de áudio etc., elevando a qualidade técnica dos julgamentos. No Estado da Pennsylvania, a informatização também é intensa, destacando-se a *High-Technology Courtroom 625*, uma sala de audiências totalmente informatizada, localizada no *City Hall* da cidade de Philadelphia, que se destaca pelos diversos equipamentos colocados à disposição do juiz, do júri e das partes, objetivando agilizar a exposição dos argumentos e conferir maior fidelidade à demonstração das provas¹⁵.

A agilidade proporcionada pela informatização processual é acompanhada do indispensável apego à oralidade nos procedimentos judiciais. O processo civil americano nas cortes de primeira instância é essencialmente oral, não obstante se recorra à documentação de atos processuais, hoje quase que totalmente realizada por meios eletrônicos. Dificilmente se verá imensos autos de processo, como os que se avolumam nos escaninhos dos cartórios judiciais brasileiros. Muitas petições são substituídas por formulários pré-definidos pela administração judiciária. As audiências são comuns, até como meio de buscar a conciliação entre as partes; conseqüentemente, o contato imediato entre o juiz, as partes e seus advogados é da essência dos procedimentos. A maioria das alegações e das provas

é produzida em audiência, tornando a participação processual mais intensa e concentrada. Nesse contexto, o dever de fundamentar do juiz americano é mitigado e bem mais flexível que o do juiz brasileiro, especialmente no que se refere às decisões interlocutórias.

Por fim, a instituição do júri também é um traço marcante do sistema judiciário americano. O *Bill of Rights* da Constituição garante, nas emendas V, VI e VII¹⁶, o julgamento pelo júri tanto em casos criminais como civis, o que não afasta, no entanto, a possibilidade do julgamento por um juiz singular, sem o júri. Nos casos cíveis, a garantia do júri é mais reservada para as hipóteses de indenizações em dinheiro, e a dispensa do júri, nesses casos, depende da aceitação de ambas as partes¹⁷. Na Justiça Federal, os júris cíveis contam com seis jurados, escolhidos entre pessoas maiores de idade e com capacidade de votar, exemplo acompanhado por vários estados. O veredito comumente exige unanimidade de votos, não obstante essa regra tenha sido flexibilizada em alguns estados.

REFERÊNCIAS

- 1 Na Declaração de Independência, de 4 de julho de 1776, baseada no texto produzido por Thomas Jefferson, bem se podem ver declarados os motivos da decisão política das colônias: *The history of the present King of Great Britain is a history of repeated injuries and usurpations, all having in direct object the establishment of an absolute Tyranny over these States*. Tradução: A história do atual Rei da Grã-Bretanha compõe-se de repetidas injúrias e usurpações, tendo tudo por objetivo direto o estabelecimento da tirania absoluta sobre estes Estados.
- 2 Incluindo George Washington e Benjamin Franklin.
- 3 Tradução: *O Poder Judiciário dos Estados Unidos será constituído de uma Suprema Corte e de tribunais inferiores que forem oportunamente estabelecidos por determinações do Congresso. Os juizes, tanto da Suprema Corte como dos tribunais inferiores, conservarão seus cargos enquanto bem servirem, e perceberão por seus serviços uma remuneração que não poderá ser diminuída durante a permanência no cargo*.
- 4 Tradução: *O Poder Judiciário se estenderá a todos os casos de aplicação da Lei e da Equidade ocorridos sob a presente Constituição, as leis dos Estados Unidos, e os tratados concluídos ou que se concluírem sob sua autoridade; a todos os casos que afetem os embaixadores, outros ministros e cônsules; a todas as questões do almirantado e de jurisdição marítima; às controvérsias em que os Estados Unidos sejam parte; as controvérsias entre dois ou mais Estados, entre um Estado e cida-*

dãos de outro Estado, entre cidadãos de diferentes Estados, entre cidadãos do mesmo Estado reivindicando terras em virtude de concessões feitas por outros Estados, enfim, entre um Estado, ou os seus cidadãos, e potências, cidadãos, ou súditos estrangeiros.

- 5 Esse processo pôde ser bem acompanhado em julho deste ano (2005), quando, no dia primeiro, a *Associate Justice* Sandra Day O'Connor, primeira mulher a compor a Suprema Corte, a partir de 1981, por indicação do Presidente Reagan, pediu sua aposentadoria. Imediatamente, os principais jornais americanos passaram a veicular, em primeira página, as expectativas quanto à indicação do novo ministro pelo Presidente George W. Bush. O jornal *USA Today*, de 14 de julho, estampou na sua primeira página a manchete *What Americans want in O'Connor Court vacancy?*, trazendo pesquisa do Instituto Gallup segundo a qual 78% dos entrevistados preferiam uma nova mulher para o cargo e que 67% indicavam que essa mulher deveria ser hispânica. Apesar dessas preferências, o Presidente Bush, no dia 19 de julho, anunciou o nome de John Roberts para a vaga, juiz da *U.S. Court of Appeals* do Distrito de Colúmbia, nomeado pelo próprio Bush em 2003, 50 anos, considerado bastante conservador, especialmente em questões relativas ao aborto. No dia seguinte à nomeação, iniciaram-se diversas manifestações públicas, cobertas pela mídia, envolvendo principalmente grupos feministas e grupos "pró-escolha" (a favor da escolha da mulher quanto à interrupção da gravidez), a maioria reprovando a indicação. Nancy Keenan, presidente do grupo NARAL Pro-Choice América, em entrevista ao jornal *USA Today* de 20 de julho, disse: *We are extremely disappointed that President Bush has chosen such a divisive nominee for the highest court in the nation, rather than a consensus nominee who would protect individual liberty and uphold Roe v. Wade. President Bush has consciously chosen the path of confrontation, and he should know that we, and the 65% of Americans who support Roe, are ready for the battle ahead.*

Tradução do editor: *Desapontado-nos extremamente que o Presidente Bush tenha escolhido tão controverso candidato para a mais alta corte do país, ao invés de um candidato consensual, favorável à proteção da liberdade individual e à preservação da decisão Roe v. Wade. O Presidente Bush escolheu de forma consciente o caminho do confronto e deveria saber que nós e 65% dos americanos que apoiam Roe estamos prontos para a batalha vindoura.*

- 6 Em Washington D.C., o prédio da Suprema Corte, localizado atrás do *U.S. Capitol* (Congresso), com sua arquitetura neoclássica e a célebre frase *Equal Justice Under Law* grafada acima da sua entrada principal, é um ponto turístico que atrai milhares de pessoas todos os anos. Além disso, a escadaria do edifício é comumente palco de protestos e manifestações públicas, quase sempre envolvendo questões de direitos civis.
- 7 Atualmente, o mais idoso ministro da Suprema Corte é John Paul Stevens, nascido em 20 de abril de 1920, com 85 anos, portanto. Ingressou no cargo em 19 de dezembro de 1975, por indicação do Presidente Ford.
- 8 *U.S. Tax Courts, U.S. Court of International Trade, U.S. Court of Federal Claims, U.S.*

Court of Veteran Appeals e Army, Many-Marine Corps, Air Force, and Coast Guard Courts of Criminal Appeals.

- 9 Assim, por exemplo, o Distrito de Colúmbia, encravado no Estado de Maryland, às margens do Rio Potomac, que abriga a capital Washington, constitui, sozinho, o 12º Circuito; o 1º Circuito abrange os Estados de Maine, New Hampshire, Massachusetts, Rhode Island e a *Commonwealth* de Porto Rico.
- 10 Desde 1789, a Câmara de Deputados indicou apenas 13 juizes, e destes, apenas 7 perderam o cargo por decisão do Senado.
- 11 Assim, por exemplo, se na data de seu sexagésimo quinto aniversário já tivesse completado 15 anos de exercício, poderia se aposentar com remuneração integral (65+15=80); se começou a servir como juiz com 60 anos de idade, poderá se aposentar após 10 anos, pois então teria 70 anos de idade mais 10 anos de serviço (70+10=80).
- 12 Exemplos de comitês: de Falências, da Justiça Penal, de Informatização, de Códigos de Conduta, da Defensoria Pública, de relacionamento entre Justiça Federal e Estadual etc.
- 13 COOLEY, John W. *A advocacia na mediação*. Brasília: UnB, 2001. p. 15-16.
- 14 O Distrito de Colúmbia, que abriga a capital americana Washington, tem estrutura semelhante ao Distrito Federal brasileiro, no sentido de que possui estruturas governamentais federais e estaduais, muito embora não se configure em Estado. A *Superior Court* corresponde a *court of last resort* dos estados em relação ao Distrito de Colúmbia.
- 15 A *Courtroom 625* localiza-se no prédio histórico da prefeitura de Philadelphia, no centro da cidade. Apesar do aspecto clássico e formal, dadas as características do edifício e de suas salas, sobressaem-se os equipamentos eletrônicos que guarnecem a corte, dentre outros os seguintes: monitores compactos de vídeo nas mesas dos advogados, para cada jurado e na mesa do juiz; uma grande tela de projeção ao lado na mesa do juiz, facultando a todas as pessoas presentes ao julgamento observarem o documento que está sendo mostrado pelo advogado; uma câmera de projeção, por meio da qual o advogado demonstra um documento, o qual é transmitido para cada monitor de vídeo, inclusive a tela maior, possibilitando que o advogado, ou uma testemunha, proceda a anotações ou sublinhe o documento diretamente na tela, com caneta especial, sem precisar rasurar o próprio documento.
- 16 *Amendment VII: In suits at common law, where the value in controversy shall exceed twenty dollars, the right of trial by jury shall be preserved, and no fact tried by a jury, shall be otherwise re-examined in any Court of the United States, than according to the rules of the common law.* Tradução do editor: *Emenda VII: Nas ações da Justiça comum em que o valor da causa exceder vinte dólares, será preservado o direito a julgamento pelo tribunal do júri, e nenhuma ocorrência julgada por um júri deverá ser reexaminada em qualquer outra corte dos Estados Unidos, senão de acordo com as regras da Justiça comum.*
- 17 TARUFO, Michele; HAZARD JR., Geoffrey C. *American civil procedure: an introduction*. New Haven: Yale University Press, 1993. p. 129.

Artigo recebido em 2/9/2005.

ABSTRACT

The author discourses on the historical development of the North-American federalism as a prerequisite to understand their judiciary structure, emphasizing the functions as well as the process to nominate the American Supreme Court justices.

Moreover, he points out the main differences between the federal and state Judiciary Power, particularly in relation to judges' competence, selection and prerogatives as well as to jurisdictional organization, specifying the organs and general principles of the administration of the Federal Justice in the United States.

At last, he highlights some general features of the system, such as intensive use of alternative methods for resolution conflicts (mediation and arbitration), the level of courts computerization, the preference for oral pleading within the judgment courts and the institution of the jury for civil and criminal lawsuits.

KEYWORDS

Administration of Justice; Comparative Jurisprudence; federalism; The United States; The United States Supreme Court; judge; alternative conflict resolution; computerization; oral pleading; jury.

Vicente de Paula Atalde Júnior é juiz federal substituto da 5ª Vara da Seção Judiciária do Paraná.